



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: 1102120

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé

Denunciante:

Denunciada: Prefeitura Municipal de Igarapé

Exercício: 2021

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Carmo Veículos Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Processo Administrativo de Compras nº 27/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapé/MG, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Civil e Promoção Social.

A Documentação foi protocolizada sob o nº 6759110/2021 em 13/05/2021, relatório de triagem nº 424/2021, Peça nº 03 do SGAP.

Recebida a documentação pelo Conselheiro-Presidente, em 17/05/2021, Peça nº 04 do SGAP, o mesmo encaminhou o documento em referência à Superintendência de Controle Externo, determinando que a Superintendente providenciasse a análise da documentação, ouvidas as Diretorias Técnicas competentes, e indicasse, objetivamente, possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, tendo em vista que os recursos utilizados são oriundos do Convênio nº 887686/2019 - Processo nº 71000.04987/2019-61, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cidadania, e o Município de Igarapé.

Consta da Peça nº 05 do SGAP, Exp. 536/SCE/2021, datado de 18/05/2021, da Superintendência de Controle Externo, endereçado à Diretoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



de Fiscalização de Matérias Especiais – DFME, encaminhando o documento em tela para análise.

Consta da Peça nº 06 do SGAP, Exp. 097/DFME/2021, da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais endereçado à Superintendência de Controle Externo, datado de 20/05/2021, esclarecendo o seguinte, sobre o documento em tela:

“A princípio, observa-se que no instrumento convocatório (Anexo 01) há previsão de custeio das obras com recursos advindos do “Convênio nº 887686/2019, Processo nº 71000.04987/2019-61”. No mesmo sentido, na cláusula quarta do mesmo edital foram indicadas as seguintes dotações orçamentárias para fazer frente às despesas do contrato que se pretende celebrar, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias para o período de 2021: Fonte de Recurso: 1.42.00 e 1.00. Dotação orçamentária/Ficha: 02.09.00.08.122.0002.2054.4.4.90.52.00/227. Elemento Despesa: 4.4.90.52.00.

As fontes de recurso indicadas no instrumento convocatório, portanto, se referem, respectivamente, a “Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social” e “Recursos Ordinários”, consoante se verifica do detalhamento de despesas extraído do SICOM (Anexo 02).

Verifica-se, portanto, que, independentemente da existência de convênio ou repasse de verba federal, há previsão editalícia de que a contratação objeto do processo licitatório em comento será custeada também com recursos ordinários, ou seja, serão empregados recursos do próprio ente que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação, o que, por si só, atrai a competência deste Tribunal de Contas.

Ademais, observa-se que o Extrato do Convênio nº 887686/2019 – Processo nº 71000.040987/2019-61, publicado no Diário Oficial da União em 31/12/2019 e prorrogado por meio da Portaria nº 54/20212, prevê contrapartida municipal no valor de R\$ 12.100,00, o que também resguarda a competência fiscalizatória desta Corte de Contas:

EXTRATO DO CONVENIO Nº 887686/2019. PROCESSO - 71000.040987/2019- 61- Termo de Convênio celebrado pela União por meio do Ministério da Cidadania - CNPJ Nº 05.526.783/0001-65 e o MUNICÍPIO DE IGARAPÉ/MG, CNPJ Nº 18.715.474/0001-85 - OBJETO: Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Assistência Social (SUAS) - AQUISIÇÃO DE BENS. RECURSOS: Valor Global R\$ 372.100,00, Valor do Concedente R\$ 360.000,00 e **Valor de Contrapartida R\$ 12.100,00** Fonte 0100, Nota de Empenho 2019NE800082 de 21/11/2019. VIGÊNCIA: DE 27/12/2019 até 27/12/2020. SIGNATÁRIOS: Pelo Concedente, MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA -Secretário Nacional de Assistência Social - Substituto CPF N.º 499.793.290-68 e pelo Conveniente CARLOS ALBERTO DA SILVA - PREFEITO (A) MUNICIPAL CPF N.º 538.406.746-20. (grifamos)

Necessário salientar, ainda, que, no tocante à existência de convênio que envolve o repasse de verba federal, embora a responsabilidade primária pelo controle da correta aplicação dos recursos objeto da transferência voluntária recaia sobre a entidade repassadora, sem prejuízo de posterior análise pelos tribunais de contas competentes, a oportunidade de exercício do controle externo de natureza preventiva justifica a atuação do Tribunal de Contas Estadual quanto a supostas irregularidades no procedimento licitatório em curso.

Nesse sentido, considerando que a denúncia não versa sobre a prestação de contas dos recursos transferidos propriamente dita – o que ensejaria a competência primária, mas não excludente, do Tribunal de Contas da União – mas sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório ainda em andamento, esta Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais entende pertinente a atuação desta Corte de Contas nesta etapa, como forma de efetivação do controle preventivo.

Considerando, por fim, o entendimento vigente nessa Corte de Contas quanto ao mérito dos fatos denunciados, conforme decisão liminar prolatada nos autos do Processo nº 1084407, esta Diretoria, em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, sugere a autuação da presente documentação como Denúncia, nos termos do art. 301 e seguintes do Regimento Interno do TCEMG, para posterior análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação.

Outrossim, esta Diretoria se manifesta, no presente momento, pela expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de que o aludido órgão de controle externo tome ciência dos fatos noticiados por meio da documentação em referência e da autuação desta como Denúncia nesta Corte de Contas, para análise e providências atinentes à análise prévia do edital de licitação”.

Consta da Peça nº 09 do SGAP, Exp. 546/SCE/2021, datado de 21/05/2021, da Superintendência de Controle Externo, endereçado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Presidência, submetendo à consideração do Exmo. Conselheiro Presidente, a análise e as sugestões apresentadas pela DFME quanto à autuação da documentação em tela como Denúncia e à notificação do TCU para que tenha ciência dos fatos denunciados.

Consta da Peça nº 10 do SGAP, despacho do Exmo. Conselheiro Presidente, datado de 24/05/2021, recebendo a documentação, abaixo discriminada como Denúncia, e determinando sua autuação e distribuição nos termos previstos no *caput* do art. 305 do Regimento Interno.

Na Peça nº 11, consta Termo de Distribuição da Denúncia ao Sr. Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em 25/05/2021.

Na Peça nº 12 do SGAP, consta despacho do Sr. Relator determinando a intimação da Sra. Gabriela Moullin Messias Coqueiro, Pregoeira e subscritora do Edital, bem como da Sra. Márcia Maria Palhares Chaves, Secretária Municipal de Defesa Civil e Promoção Social, subscritora do Termo de Referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da Denunciante.

Determinou ainda, o Relator, que as agentes públicas informassem o estágio do procedimento licitatório ou da contratação, notadamente se havia ajustes firmados com terceiros.

Foram devidamente intimadas nas Peças nºs 13 e 14 do SGAP, as Sras. Gabriela Moullin Messias Coqueiro e Márcia Maria Palhares Chaves, Ofícios nºs 8827/2021 e 8828/2021 respectivamente.

Na Peça nº 17 do SGAP consta manifestação da Pregoeira como também, em anexo, toda a documentação solicitada pelo Relator referente ao certame em epígrafe.

Na Peça nº 20, consta despacho do Sr. Relator, no qual tece comentários a respeito dos esclarecimentos e documentos atrelados ao certame pela Pregoeira, determinando a intimação da empresa denunciante e das gestoras responsáveis sobre o indeferimento do pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.



Na Peça nº 21, consta ofícios nºs 9400/2021 e 9402/2021, comunicando às gestoras Sras. Márcia Maria Palhares Chaves e Gabriela Moullin Messias Coqueiro o indeferimento do pedido de liminar, pelo Relator.

Na Peça nº 23, consta ofício 9410/2021- Intimação, comunicando à denunciante o indeferimento do pedido de liminar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta 2ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise técnica, conforme despacho do Relator, Peça nº 20 do SGAP.

É o relatório, em síntese.

II – ALEGAÇÕES DA DENUNCIANTE

Em síntese, a Denunciante relatou que a empresa “Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli” teria sido indevidamente classificada, sagrando-se vencedora do certame, uma vez que, por se tratar de revendedora, não conseguiria obter menor preço, incorrendo em provável evasão fiscal.

Nesse sentido, pontuou que as micro e pequenas empresas estariam recorrentemente cometendo irregularidades em certames para aquisição de veículos novos, uma vez que estariam adquirindo veículos para uso próprio, com grandes descontos das fabricantes, e transferindo para os municípios sem o recolhimento de tributo (ICMS), causando prejuízo ao erário e configurando irregularidade fiscal.

Ao final, registrou que a irregularidade não incidiria no fato de a empresa revendedora entregar o veículo sem quilometragem rodada, mas sim na condição legal do veículo “0km” com primeiro emplacamento em nome do município. Acostou, ao final, entendimentos jurisprudenciais a respeito.

III - ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA PREGOEIRA

A pregoeira, Sra. Gabriela Moulin Messias Coqueiro, salientou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021 não teria feito qualquer menção de



que o veículo deveria ser ofertado somente por fabricantes ou concessionárias, mas apenas exigiu que o veículo fosse “zero quilômetro”.

Aduziu que, no caso de revendedoras, o fato de o primeiro emplacamento ter de sair em nome da empresa não torna o veículo por ela vendido seminovo, bastando que o hodômetro esteja zerado para que o veículo ainda seja considerado “zero quilômetro”. Neste sentido, citou o disposto no acórdão 342.445 do TJDF.

Ademais, pontuou que, caso a Prefeitura tivesse a intenção de adquirir veículo novo de acordo com a definição do Contran na Deliberação nº 64/2008, bastaria que tivesse restringido a licitação a fabricantes de automóveis ou revendedoras formalmente credenciadas pelos fabricantes, o que não teria ocorrido.

Ressaltou que a Administração teria se pautado nos princípios basilares da licitação, não estabelecendo exigências desnecessárias à obtenção do objeto, primando pela ampliação da competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Também alegou que a empresa Smart do Brasil Comércio Representação Eireli, classificada em 1º lugar, é habilitada a comercializar automóveis, camionetas e utilitários novos, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (CNAE 45.11-1-01).

IV – ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos fatos apresentados, insta ressaltar recente posicionamento da Segunda Câmara do TCEMG, nos autos da Denúncia n. 1098553, conforme ementa a seguir:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.

2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Esta Unidade Técnica entende que os argumentos trazidos em sede de esclarecimentos pela pregoeira se adequam à jurisprudência desta Corte, sendo possível que revendedoras participem de processos licitatórios para fornecimento de veículo novo, caso mantenham a condição do automóvel como “zero quilômetro” no momento da entrega.

Ademais, conforme salientado pelo Relator à peça 20, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, escolher pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração.

Por fim, em relação à suposta evasão fiscal sustentada pela denunciante, reitera-se o posicionamento do Relator, no sentido de que a competência para fiscalização do ICMS é dos órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – Sefaz, sendo realizada pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Fiscais de Tributos Estaduais, por força do disposto no art. 188 do Regimento do ICMS, da Sefaz.

Dessa forma, este Órgão Técnico entende que não merecem prosperar as alegações da denunciante.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela Improcedência da Denúncia.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2ª CFM/DCEM, em 23 de setembro de 2021

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9